



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO,
DEPARTAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO, GABINETE
DO SECRETÁRIO E GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

**ASSUNTO: ANÁLISE CONCERNENTE À INCLUSÃO NA
BASE DE CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS E DE
LICENÇA ESPECIAL DAS VERBAS RECEBIDAS DE FORMA
PERMANENTE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DESTA
COLETA CORTE.**

PARECER Nº

Senhor Secretário,

1. Trata-se de informação nº 9835606, colacionada pelo Ilustre Diretor do Departamento de Planejamento, noticiando que durante a realização de estudos preliminares pela aludida unidade orgânica relativos às despesas de pessoal deste Tribunal, em especial, aquelas derivadas do pagamento de indenizações, para fins de acompanhamento da execução orçamentária, constatou-se o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a respeito da base de cálculo da indenização de licença especial, aplicável, ainda, s.m.j., a indenização de férias que, caso acolhida pela Presidência deste Tribunal, importará em alteração da atual sistemática de liquidação dessas despesas.

2. Foram colacionados precedentes jurisprudenciais do Tribunal da Cidadania, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

3. Ao final, foi feito o encaminhamento para o Gabinete da Presidência com sugestão de oitiva do Departamento Econômico Financeiro.

4. De seu turno, a Direção do Departamento Econômico Financeiro, aponta que alguns expedientes que tramitaram na mencionada unidade já trataram de matéria análoga à ora apreciada.

5. Obtempera, outrossim, que em relação à base de cálculo sempre foi difícil caracterizar ou enquadrar determinada verba criada ou percebida como verba fixa ou de caráter permanente.

6. Salaria, ademais, que em análises já efetuadas quanto à inclusão de algumas verbas para fins de indenização de férias ou mesmo no décimo terceiro salário (SEI nº 0102181-08.2020.8.16.6000 - parecer 5855949) referente a não inclusão da gratificação de serviço extraordinário, eis que verba transitória e temporária, bem como o referente a inclusão da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional (GIQF-T e GIQF-ICC) na base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e seu respectivo adicional (SEI nº 0072147-16.2021.8.16.6000 - parecer 6970414).

7. Indica que a questão concernente a inclusão ou não das verbas indenizatórias - auxílio-alimentação, auxílio-saúde e o novel auxílio-creche - na base de cálculo das indenizações de férias ou de licença especial, assim como na base de cálculo do décimo terceiro salário, não foram enfrentadas especificadamente, sendo que desde que surgiram não foram incluídas.

8. Aduz, em complemento, que o ponto primordial a ser abordado refere-se ao aprofundamento do conceito de remuneração, eis que tanto a indenização de férias quanto a indenização de licença especial correspondem a indenização tendo por base a última remuneração. Frisa que aparenta ser pacífico que a indenização é paga com base na última remuneração, sendo incluídas as verbas fixas e de caráter permanente. Entretanto, não há definição, ao menos nesta seara Administrativa para eventual inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

9. Narra que, atualmente, não são incluídas as verbas de caráter transitório, como a gratificação de serviço extraordinário, a gratificação de encargos por concurso, a gratificação de instrutoria, e as verbas de caráter indenizatório, a exemplo dos auxílios alimentação, saúde e creche.

10. Pontifica que o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito, reconhecendo que as verbas referentes aos auxílios percebidos integram parcela da remuneração, por isso, ainda que guardem natureza indenizatória para fins tributários, seu caráter permanente autoriza sua inclusão em toda e qualquer base de cálculo que verse sobre indenização de férias ou licença em pecúnia.

11. Ao final, refere que, possivelmente, em havendo determinação superior, haveria necessidade de se adequar base de cálculo das indenizações de férias e de licença especial não usufruídas por magistrados e servidores.

12. Todavia, alerta que considerando se tratar de deliberação que repercute em eventual aumento de despesas, necessário se faz ulterior análise de impacto orçamentário e financeiro, no entanto, sem reflexos nos limites de gastos de pessoal no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em vista da natureza indenizatória do desembolso.

13. Assim, resta agora proceder à análise da matéria submetida ao crivo desta Consultoria Jurídica.

Eis, em síntese, o que cumpria relatar.

14. Cinge-se a controvérsia em avaliar a viabilidade de se incluir na base de cálculo das férias e licenças especiais indenizadas os valores recebidos pelo servidor a título de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche, conforme constou dos questionamentos levantados tanto pelo Departamento de Planejamento como pelo Departamento Econômico Financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

15. Anteriormente à incursão analítica sobre cada uma das espécies de vantagens acima descritas, mister tecer algumas abordagens conceituais sobre as definições jurídicas de remuneração, vencimento e vantagens pecuniárias do servidor público.

16. Nos termos do escólio doutrinário do Professor José dos Santos Carvalho Filho a *"remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional"*¹.

17. Em linha com a estrutura conceitual doutrinária é a disposição contida no artigo 63, *caput*, da Lei Estadual nº 16.024/2008 que prescreve *"remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei"*.

18. Já o vencimento, conforme os ensinamentos do mesmo insigne administrativista consiste na *"retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo"*².

19. Na mesma diretriz é a estrutura conceitual do artigo 62 do Estatuto Funcional dos Servidores do Poder Judiciário que preceitua *"vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do funcionário"*.

20. No que tange as vantagens pecuniárias, José dos Santos Carvalho Filho aponta que *"são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. 12 ed. p. 649.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. 12 ed. p. 649



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

*escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalhos em condições anormais de dificuldade etc*³.

21. Por sua vez, o artigo 70 da Lei Estadual 16.024/2008 elenca como vantagens pecuniárias as indenizações, adicionais e as gratificações.

22. De seu turno, o artigo 71 determina que constituem indenizações a ajuda de custo, as diárias, a indenização de transporte e o auxílio-alimentação.

23. Ainda sobre o conceito de vantagem ensina Ivan Barbosa Rigolin, em comentários sobre dispositivos da Lei nº 8.112/90, cuja estrutura redacional é bastante semelhante com as disposições trazidas pela Lei Estadual nº 16.024/2008 que:

“(…) Integram essencialmente o conceito de remuneração as vantagens. Vantagem é a parcela de retribuição ao trabalho do servidor que não constitua o vencimento, mas ao qual se acresce, quer a título permanente, quer a título provisório, sendo que apenas as vantagens permanentes, conforme visto integram a remuneração, pela sistemática da Lei. 8.112. Compõe, entretanto, o conceito de *vantagem* quaisquer espécies de remuneração assessórias ao vencimento, como, por exemplo, aquelas previstas nos três incisos do art. 49 (indenizações, gratificações e adicionais).

Apesar de parecer taxativo o elenco do art. 49, a prática do serviço público demonstra que não o é, podendo ser categorizada, sem muita precisão técnica, mas sem desacerto, como vantagem qualquer parcela de remuneração que se soma ao vencimento básico, devida ao servidor público em razão do vínculo profissional que mantém com a Administração, e por mais variada que seja sua natureza”⁴.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. 12. ed. p. 650.

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa, Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis / Ivan Barbosa Rigolin. – 4. ed. atual. e aum. – São Paulo : Saraiva. p. 102. 1995.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

24. Assim, pode-se concluir que as indenizações consubstanciadas no auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio creche estão inseridas na categoria jurídica de vantagens pecuniárias, bem como estão abarcadas pelo conceito de remuneração dos servidores públicos.

25. Mais do que isso, é possível afirmar que tais indenizações representam vantagens pecuniárias de caráter permanente e não transitório como o são as diárias, as ajudas de custo e os adicionais de insalubridade.

26. Feitas tais considerações iniciais sobre a temática ora apresentada, mister proceder à apreciação específica de cada uma das vantagens descritas.

- Auxílio-alimentação

27. O auxílio-alimentação representa uma subvenção acessória paga ao servidor com o fito de indenizá-lo com despesas decorrentes da aquisição de alimentos.

28. O fundamento de validade para o pagamento da aludida vantagem pecuniária está previsto nos artigos 73-A e seguintes da Lei Estadual nº 16.024/2008, cujos termos seguem transcritos:

Art. 75-A. Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como aos ocupantes de cargo em comissão puro. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 75-B. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim de frequência do servidor. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

§ 1º O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

mediante opção. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

§ 2º O servidor não perceberá auxílio-alimentação quando estiver cedido a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta, nem em acompanhamento de cônjuge ou companheiro, em serviço militar, em atividade política e para exercício de mandato eletivo, em licença para tratar de interesses particulares, em licença para o desempenho de mandato classista e em missão ou estudo no exterior. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

§ 3º Fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que se encontrar em férias, ou em licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, licença-maternidade, licença paternidade, licença à adotante e licença especial, bem como para frequentar cursos de capacitação, ou sujeito a horário especial. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

§ 5º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 75-C. O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

servidor público; (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura. (Incluído pela Lei nº 16.746, de 29 de dezembro de 2010)

29. Da interpretação literal dos dispositivos retro transcritos fica claro que o auxílio-alimentação é pago de forma permanente, por dia trabalhado, ao servidor desta Colenda Corte e só sofre solução de continuidade nas hipóteses em que este estiver cedido a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta, em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, prestando serviço militar, desempenhando mandato eletivo, fruindo de licença para tratar de interesses particulares ou estar em gozo licença para o desempenho de mandato classista ou em missão de estudo no exterior.

30. Adicionalmente, o artigo 75-B, §3º, do Estatuto Funcional dos Servidores do Judiciário paranaense é claro ao permitir o pagamento do auxílio alimentação aos servidores no gozo de férias ou de licença especial.

31. A determinação do valor da verba indenizatória em apreciação, atualmente, é feita pelo Decreto Judiciário nº 385/2022.

32. Assim, com esteio nas premissas acima apontadas, deflui-se que o auxílio-alimentação pode ser enquadrado na categoria de vantagem pecuniária de caráter permanente paga ao servidor deste Egrégio Tribunal com feição indenizatória referentes as despesas alimentares que o funcionário possui pelo exercício de sua atividade profissional.

- Auxílio-Saúde

33. O auxílio-saúde pago aos servidores do Tribunal de Justiça do Paraná encontra seu fundamento de validade no artigo 42, *caput* e parágrafo primeiro, da Constituição do Estado, além da Lei Estadual nº 16.954/2011.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

34. Com efeito, dispõe o artigo 42, *caput*, da Carta Estadual que *"o Estado promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias"*.

35. Por sua vez, o parágrafo primeiro do indigitado artigo preconiza que *"o Estado manterá instituição destinada a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e de atendimento à saúde dos servidores titulares de cargos efetivos, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de contas, os serventuários da justiça e os militares estaduais"*.

36. No âmbito desta Colenda Corte, com o escopo de promover a saúde e o bem-estar dos respectivos servidores e seus familiares foi editada a Lei Estadual nº 16.954/2011.

37. O artigo primeiro do referido diploma estadual prescreve que *"assistência à saúde dos magistrados, servidores efetivos, ativos e inativos e ocupantes de cargos em comissão, dos Quadros do Poder Judiciário compreende assistência médica e hospitalar e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema de Assistência à Saúde –SAS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda por meio de auxílio, mediante ressarcimento, na forma estabelecida em regulamento"*.

38. De outra banda o artigo 2º deixa clara a natureza indenizatória da vantagem em referência ao prever que *"o auxílio-saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária"*.

39. Mais adiante, institui o artigo 3º que *"não será devido o auxílio-saúde ao magistrado ou servidor em licença ou afastamento sem remuneração ou, ainda, que receber verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde"*.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

40. Por fim, o artigo quarto determina que *"o auxílio-saúde será pago aos magistrados e servidores consoante a respectiva faixa etária, na forma estabelecida em regulamento"*.

41. No exercício do poder regulamentar, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça editou o Decreto Judiciário nº 552/2019 com a finalidade de conferir fiel execução aos comandos da Lei Estadual nº 16.954/2011.

42. No artigo primeiro do Decreto Judiciário nº 552/2019 é previsto que *"o Auxílio-Saúde, previsto nas Leis Estaduais nos 16.954, de 29 de novembro de 2011, e 18.692, de 22 de dezembro de 2015, será concedido a requerimento dos magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos, e ocupantes de cargos em comissão deste Poder Judiciário que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde, e dar-se-á mediante reembolso, nos termos do presente regulamento"*.

43. Assim, da hermenêutica das disposições acima colacionadas, também fica clara a natureza de vantagem pecuniária de índole permanente do auxílio saúde, nada obstante seu caráter indenizatório.

44. Isso porque, os servidores e magistrados que cumprirem com os requisitos e condicionantes do Decreto Judiciário nº 552/2019 receberão a vantagem de forma permanente, ressalvando-se a disposição contida no artigo 3º da Lei Estadual nº 16.954/2011.

- Auxílio-creche

45. O auxílio-creche, por sua vez, tem seu fundamento de validade na Lei Estadual nº 21.328/2022, a qual em seu artigo primeiro *"institui o auxílio-creche para magistrados e servidores em efetivo exercício no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo por objetivo oferecer condições para o custeio dos serviços de atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola"*.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

46. O caráter indenizatório da aludida vantagem fica clarividente na norma insculpida no parágrafo segundo do artigo primeiro que dispõe "*o auxílio, como meio de assistência indireta, se destina exclusivamente ao reembolso de despesa, mediante comprovação*".

47. Por outro vértice, indica o artigo 2º da norma estadual em testilha que "*o auxílio-creche será devido a quem possuir dependentes na faixa etária de seis meses aos cinco anos de idade, inclusive*".

48. Já no artigo quarto são elencadas as hipóteses em que há vedação da concessão do auxílio-creche, as quais se assemelham àquelas que obstam o pagamento do auxílio alimentação.

49. Sob o prisma infra legal, foi editado o Decreto Judiciário nº 312/2023, que dispõe sobre os procedimentos a serem realizados pelos magistrados e servidores interessados na percepção do auxílio.

50. Nesse contexto, ressaltando-se os servidores ou magistrados que se encontrarem nas situações descritas no artigo 4º da Lei Estadual nº 21.328/2022, constata-se que o auxílio-creche será pago de forma permanente aos interessados, desde que cumpridas as exigências documentais e procedimentos previstas no Decreto Judiciário nº 312/2023.

51. Conclui-se, portanto, que tal como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, o auxílio-creche ostenta a natureza jurídica de vantagem pecuniária permanente a ser paga a quem preenche os requisitos legais e infra legais.

- Entendimentos dos Tribunais Superiores sobre a inclusão das vantagens recebidas de forma permanente pelo servidor na base de cálculo das licenças especiais e férias indenizadas

52. Em pesquisas realizadas por esta unidade orgânica consultiva na jurisprudência da Corte de Cidadã, pode-se atestar que a compreensão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

do Tribunal Superior caminha no sentido de permitir da inclusão das vantagens recebidas de forma permanente na base de cálculo das licenças especiais:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM NÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. **Quanto ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas, o 13º salário, o 1/3 constitucional de férias, o auxílio-alimentação, a gratificação natalina e o abono de permanência.**

2. O aresto recorrido afastou-se de entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o adicional de insalubridade, tratando-se de vantagem pecuniária não permanente, não integra a remuneração do servidor, devendo ser excluído da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADA, NEM COMPUTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, CONVERTIDA EM PECÚNIA. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS DE 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, "em face de decisão proferida em cumprimento de sentença", aduzindo "que os cálculos da parte autora estão em desconformidade com o dispositivo da sentença, pois "...foram incluídas as rubricas de 1/3 férias, Gratificação Natalina, férias indenizadas integrais e proporcionais que não fazem parte da base de cálculo para licença prêmio em pecúnia...". O Tribunal a quo negou provimento o Agravo de Instrumento.

III. Com efeito, **"a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia"** (STJ, AgInt no AREsp 2.109.792/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2022). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.126.867/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023; AgInt no REsp 1.953.350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2022; AgInt no REsp 2.018.101/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2022; AgInt no AREsp 1.945.228/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

A jurisprudência do STJ **firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia.**

Agravo interno improvido.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

(AgInt no AREsp n. 2.109.792/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "**é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.

Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.795.795/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar.

Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014.

2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgInt no AREsp n. 475.822/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão que, no âmbito de cumprimento de sentença tendo por objeto o pagamento de indenização por períodos de licença-prêmio não gozados, rejeitou a impugnação do INSS contra a inclusão, na base-de-cálculo, das parcelas de adicional de insalubridade e do terço constitucional de férias. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Por outro lado, o adicional de férias integra a remuneração do cargo efetivo e possui natureza permanente, devida ao servidor quando em atividade, integrando a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

III - Jurisprudência citada: "O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia" (AgInt no AREsp n. 1.717.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021).

IV - Ademais, o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária não permanente, pois não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Precedente do STF: (RE n. 593.068, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-056 Public 22-3-2019).

V - Também o STJ apreciou questão semelhante e concluiu pela não inclusão do adicional de insalubridade como base de cálculo nos proventos de aposentadoria, o que, por analogia, aplica-se ao presente caso, uma vez que comprova a natureza meramente indenizatória de tal rubrica. (REsp n. 921.873/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/9/2020).

VI - Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.734.643/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.717.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1/3/2021; e AgInt no AREsp n. 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

VII - Acerca dos honorários, é entendimento desta Corte Superior que devem ser arbitrados com base apenas no valor controvertido da execução que foi mantido após o julgamento da impugnação/embargos, acaso existente, excluída, por conseguinte, a parcela incontroversa.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.897.903/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 1ª/6/2021.

VIII - Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas sobre o valor controvertido, alvo da impugnação, ou, no caso de acolhimento da impugnação, sobre o valor decotado do inicialmente cobrado.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.988.577/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência do STJ entende que o auxílio-alimentação, quando pago em dinheiro, tem natureza remuneratória e constitui, assim, a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.**

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.227.292/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O posicionamento da Corte a quo diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (..) **as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar" (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.029.722/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando o autor indenização pelas licenças-prêmios não gozadas.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Não merece provimento o apelo. **É entendimento assente neste Tribunal que o cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, inclusive abono permanência, décimo terceiro salário proporcional, terço constitucional de férias e saúde suplementar, se for o caso. [...]**"

Nesse sentido, destacam-se: (AgInt no AREsp 475.822/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

6/12/2018, DJe 19/12/2018, AgRg no REsp. 1.530.494/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/3/2016 e AgInt no REsp. 1.591.606/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/12/2016.)
V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.867/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) (grifei)

53. Como é possível perceber dos excertos jurisprudenciais colacionados, verifica-se que o Tribunal responsável pela interpretação derradeira da legislação infraconstitucional é categórico no sentido de admitir a inclusão das rubricas que compõem a remuneração do servidor na base de cálculo da conversão do benefício alusivo à licença especial indenizada.

54. Como ficou claro nos itens acima descritos, as vantagens pecuniárias relativas ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche integram a remuneração do servidor e são por ele recebidas em caráter permanente quando preenchidos os requisitos legais e regulamentares, devendo, por conseguinte, ser incluídas na base de cálculo das licenças especiais pagas de forma indenizada.

55. Ressalte-se, que tal compreensão não é diversa quando a indenização é paga aos servidores que estão na atividade, uma vez que também nas aludidas hipóteses o valor da indenização deve estar integrado por todas as parcelas recebidas em caráter permanente.

56. Assim, consoante o magistério jurisprudencial consolidado do Tribunal da Cidadania o critério para a inclusão ou não das parcelas recebidas pelo servidor na base de cálculo em discussão não é a feição indenizatória ou remuneratória, mas sim a vantagem ostentar a indumentária de transitoriedade ou estabilidade.

57. Destaque-se, por fim, que o mesmo raciocínio exposto para a inclusão das vantagens pecuniárias recebidas de forma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

permanente para comporem o cálculo das licenças especiais indenizadas deve ser aplicado para o cálculo das férias pagas de forma indenizada, tendo em vista o clássico adágio hermenêutico "*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*".

58. Isso porque, também no caso da indenização das férias indenizadas devem compor a respectiva base de cálculo todas as vantagens pecuniárias auferidas com estabilidade e permanência por parte do servidor.

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, em atenção à consulta formulada, opina no sentido da viabilidade de se incluir os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-creche na base de cálculo das licenças especiais e férias pagas de forma indenizada aos servidores deste Egrégio Tribunal.

60. Ressalve-se, no entanto, a indispensabilidade de prévia análise de impacto orçamentário e financeiro para eventual adequação na base de cálculo das indenizações, conforme alerta já realizado pelo Departamento Econômico Financeiro.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Data da assinatura eletrônica.

Vinicius Silva Nass
Consultor Jurídico do Poder Judiciário

*De acordo.
Encaminhe-se.*

Marcelo Oliveira dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO Nº 0155635-92.2023.8.16.6000

Coordenador da Consultoria Jurídica
Gabinete do Secretário